FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA — DEPENDENTE

— Interpretação do art. 133, n.º IV, do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 12.811-58

PARECER

A Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas solicita, no presente processo, novo parecer dêste Departamento sôbre a questão examinada no processo n.º 1.134-56, publicado no *D. O.* de 13-3-57.

2. Trata-se de saber se o item IV do art. 138 do Estatuto dos Funcionários tem aplicação ao servidor que, mediante autorização judicial, matricula menor sob sua guarda e sustento, na forma do parágrafo único do mesmo artigo.

3. Êsses dispositivos estão redigidos da maneira seguinte:

"Art. 138. O salário-família será concedido ao funcionário ou inativo:

I — .....

IV — Por filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário".

4. No parecer mencionado, entendeu esta Divisão, reportando-se a pronunciamento anterior, que o servidor nas condições da consulta não mais fazia jus ao salário-família, visto como, ao atingir a maioridade, o então *menor* já não preenchia os pressupostos legais que o vinculavam àquele.

5. Esclareceu, com efeito, esta Divisão:

"O art. 138 do Estatuto dos Funcionários especifica os dependentes que fazem jus ao salário-família e essa especificação não tem apenas caráter enumerativo, o que desautoriza interpretação extensiva. Dêsse modo, a vantagem concedida por menor que viva sob a guarda e sustento do funcionário só lhe é devida enquanto permanece a menoridade".

6. Contudo, ao reexaminar, agora, o assunto, verificou esta Divisão que êsse entendimento, conquanto arrimado em salutar princípio de hermenêutica, que manda interpretar restritivamente as normas de exceção, peca pelo excessivo apêgo ao elemento formal e estático do dispositivo em aprêço, em detrimento do conteúdo social e humano nêle contido.

7. De fato, a inclusão do menor em tais condições na categoria de dependente do servidor público constitui norma de exceção, visto como lhe falta o vínculo familiar, donde resultaria, para o servidor, a obrigatoriedade da prestação de alimentos.

8. Sôbre êste ponto, aliás, esta Divisão já teve oportunidade de se manifestar, através do processo n.º 365-57 (*D. O.* de 23-3-57), onde ficou esclarecido não haver obrigatoriedade da prestação de alimentos, por parte do responsável. É espontânea a atitude dos que assim procedem.

9. Na espécie, entretanto, é preciso levar em conta que a lei não se limitou a olhar os encargos de família. Ela vai mais além, numa política de proteção à invalidez, à infância e à educação, estendendo-lhes, através do funcionário, a proteção do Estado. Por obrigação ou espontâneamente, o funcionário que possuir dependentes, na forma do art. 138, tem direito ao salrário-família.

10. É certo que a lei se refere ao *menor* que viver sob a guarda e sustento do funcionário, donde resultaria, literalmente, que ao se tornar *maior* êle não se compreenderia no âmbito do dispositivo. Mas o legislador só usou êsse vocábulo, porque de outro modo não poderia incluí-lo entre os dependentes. Também filho, quando se torna *maior*, *perde* a qualidade de dependente, para efeito do salário-família. Mas a situação de estudante, ou de inválido, prolonga-lhe essa qualidade.

11. Ora, a situação daquele outro dependente, assim instituído porque a lei entendeu de premiar a atitude humanitária do servidor que se propôs criá-lo e educá-lo não difere da do filho.

12. A lei faz compreender, no âmbito do art. 138, sem nenhuma exceção, os indivíduos mencionados no parágrafo. Logo, não será possível excluir qualquer dêles ou afastar a aplicação de qualquer das partes em que se desdobra o artigo.

13. O que gerou o dispositivo que incluiu o citado menor como dependente, a sua *ratio essendi*, é a atitude humanitária do servidor que se atribui uma responsabilidade, em princípio, do próprio Estado. Se, em prolongamento dêste gesto, quer o servidor continuar alimentando e educando aquêle indivíduo, até o limite de idade que a própria lei fixou, não há razão para que o Estado, apegado à significação de uma simples palavra, lhe retire o apoio anteriormente oferecido.

14. Cabe aqui a lição de Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3.ª ed., Rio, 1941, pág. 189):

"O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua aplicação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interêsses para a qual foi redigida".

15. O art. 138 enumera, em seus itens I e IV, as condições em que o servidor faz jus ao salário-família, por filho ou filha, e no parágrafo esclarece que os filhos são os de qualquer condição, a êles equiparando, para êsse efeito, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do servidor, sem cogitar de laços de família. Estabelecida esta equiparação, que se concretiza com a verificação das condições impostas pela lei, não há como entender-se que ela se desfaz, pela simples razão de haver aquêle dependente atingido a maioridade, se por razões afetivas ou filantrópicas o servidor entender de assisti-lo até completar o curso secundário ou superior.

16. O que a lei ampara é a atitude humanitária e filantrópica; a condição de menoridade e autorização do juiz é exigida, apenas, para a habilitação inicial ao benefício, pois de outro modo não haveria como evitar abusos e deturpações de seus objetivos sociais.

17. Em face do exposto, esta Divisão não tem dúvida em reconsiderar seu ponto de vista anterior, para entender que o funcionário que mantenha menor, na forma do parágrafo único do art. 138 do Estatuto, continuará a fazer jus ao salário-família até o referido dependente completar 24 anos, desde que prove sua condição de estudante de curso secundário ou superior, sem

exercer atividade lucrativa, nos têrmos do item IV do mesmo artigo.

18. Entretanto, tendo em vista a natureza do assunto, convém seja ouvido, a respeito, o Sr. Consultor Jurídico.

D. P., em 4 de fevereiro de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

De acôrdo. Em 5-2-59. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

A indagação objetiva esclarecer se o disposto no art. 138, n.º IV, do Estatuto dos Funcionários aplica-se ao servidor que, mediante autorização judicial, foi incumbido da guarda e sustento de dependente que com êle vive, nos têrmos do parágrafo único do mesmo artigo.

2. A D. P. dêste Departamento opina favoràvelmente, mas deseja ouvir-me sôbre o assunto.

II

3. Pouco ou nada me ocorre aditar ao criterioso pronunciamento da D. P., com o qual estou de inteiro acôrdo.

4. O Estatuto dos Funcionários, para efeito da percepção do salário-família, coloca em paridade de situação "os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário" (art. 138, parágrafo único). Assim, não há nenhuma distinção quanto a êsses dependentes, no que concerne ao deferimento da vantagem.

5. É certo que, quando se cogitar da aplicação do art. 138, n.º IV, já terá deixado de ser menor o dependente que vive, em decorrência de autorização judicial, sob a guarda e sustento do servidor, mas os demais dependentes a que se refere aquêle parágrafo único o terão igualmente.

6. Não é isso, todavia, motivo bastante para a cessação do pagamento da vantagem, pois que a lei presume, com a inexistência de atividade lucrativa do dependente estudante, embora maior, a continuidade dos pressupostos justificativos da concessão do salário-família, até a idade limite de 24 anos.

7. A *ratio iuris* é a mesma, donde também dever ser idêntica a conclusão, pois que não teria sentido jurídico deferir-se a vantagem ao servidor que sustenta filho de qualquer condição, até a idade de 24 anos, sem que êste tenha atividade lucrativa, desde que estudante de curso secundário ou superior, para se negar o mesmo benefício pelo dependente, nas mesmas condições, que, quando menor, fôra entregue à guarda e ao sustento do servidor, mediante autorização judicial.

8. A lei não distingue os menores que especifica no parágrafo único do seu art. 138; logo, igualmente, não poderá diferençar quando qualquer dêles alcance a maioridade, limitada a 24 anos, para a vantagem excepcional que previu no n.º IV do mesmo artigo.

9. Para efeito da percepção do salário-família, tanto faz ser filho de qualquer condição, inclusive adotivo, como enteado ou dependente, cuja guarda e sustento, quando menor, foram concedidos mediante autorização judicial. Ao alcançar qualquer dêles a maioridade, não é lícito, para o efeito pretendido, fazer a menor distinção. A situação de direito é absolutamente idêntica.

É o meu parecer.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1959. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico. — De acôrdo. Em 21 de março de 1959. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.